

Ação anulatória - Testamento - Excesso na disposição testamentária - Legítima - Inobservância - Nulidade - Não configuração

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória. Testamento. Excesso na disposição testamentária. Inobservância da legítima. Nulidade não configurada. Improcedência do pedido.

- O excesso na disposição testamentária, pela não observância da legítima, não invalida o testamento, de forma a ensejar a sua anulação, implicando tão somente a redução da disposição testamentária para adequá-la à porção disponível, nos termos do art. 1.967 do CC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.236354-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Maslowa Otero Costa e outro, herdeiros de Noraldino Otero Fernandes - Apelada: Marilene Azalim - Litisconsortes: Modesta de Lourdes Januzzi Otero e seu marido - Relator: DES. ELIAS CAMILO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Elias Camilo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2010. - *Elias Camilo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELIAS CAMILO - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 76/82, que julgou improcedente o pedido inicial da ação de anulação de testamento proposta pelos ora apelantes, condenando-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Fundamentando sua decisão, concluiu o il. Juiz sentenciante que não restou configurado qualquer dos vícios capazes de originar a nulidade do testamento, sendo que, por outro lado, a simples disposição de parte a maior pelo testador não é capaz de gerar a nulidade do testamento.

Inconformado, em suas razões recursais de f. 83/88, sustentam os apelantes, em síntese, que a disposição a maior, em flagrante prejuízo para a legítima dos herdeiros necessários, configura a ilicitude que justifica a anulação do testamento, na forma do art. 166, II, do CC, em razão de ser ilícito ou impossível o seu objeto.

Arremata, pugnando pelo provimento do recurso com a reforma da decisão vergastada, para julgar procedente o pedido inicial.

Recebido o recurso, a apelada ofertou as contrarrazões de f. 95/98, requerendo seu desprovimento com a manutenção da sentença de primeiro grau.

Conheço do recurso, porque próprio, tempestivamente apresentado, regularmente processado e preparado.

Com a devida vênia, razão não assiste aos apelantes.

Ora, tratando-se de pretensão à anulação de testamento, a causa de pedir deve se circunscrever à alegação de defeitos no plano da validade do ato jurídico.

Sobre as causas de nulidade do testamento, assim ensina Maria Helena Diniz:

Sendo o testamento um ato jurídico, para que possa produzir efeitos jurídicos, precisará satisfazer não só as condições intrínsecas, afinentes à vontade legalmente manifestada do disponente, mas também extrínsecas, que objetivam assegurar a autenticidade daquela manifestação volitiva. Daí, aplicarem-se-lhe os arts. 166 e 171 do Código Civil.

Ter-se-á nulidade absoluta do testamento, que poderá ser alegada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, devendo ser pronunciada pelo magistrado, quando conhecer do ato ou de seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo, todavia, permitido supri-la, mesmo que haja requerimento das partes (CC, art. 168, parágrafo único), quando:

- 1º) for feito por testador incapaz, isto é, por menor de 16 anos, por pessoa que não está em seu juízo perfeito, por surdo-mudo que não puder manifestar sua vontade, ou por pessoa jurídica;
- 2º) seu objeto for ilícito ou impossível;
- 3º) não observar as formas prescritas em lei para cada uma das modalidades de cédulas testamentárias, ordinárias (CC, arts. 1.864 a 1.880) e especiais (CC, arts. 1.888 a 1.896) [...];
- 4º) a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito, pois, para resguardar a plena autonomia da vontade do testador, proíbe-se o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo (CC, art. 1.863) [...] (*Curso de direito civil brasileiro. Direito das sucessões*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 211-212).

Na hipótese, contudo, em verdade, não é arguido qualquer desrespeito aos referidos requisitos, mas sim-

ples excesso de disposição testamentária, em razão de suposta inobservância da legítima dos apelantes. Com efeito, tal fato não contamina o ato de forma a ensejar a sua anulação, como pretende a parte apelante, mas implica tão somente a redução da devida testamentária (que, ressalte-se, pressupõe testamento válido para ocorrer), adequando-a à porção disponível, nos termos do art. 1.967 do CC.

Com efeito, a esse respeito cite-se, mais uma vez, a lição de Maria Helena Diniz:

Redução das disposições testamentárias: Com o fim de garantir a intangibilidade da quota legítima do herdeiro necessário, confere-se-lhe o direito de pleitear a redução da liberalidade efetuada por ato *causa mortis* ou *inter vivos* até completar a legítima, se o testador dispuser além de sua quota disponível, pois disposição excessiva não invalida o testamento. Pressupõe-se testamento válido, pois, se este for nulo, não há redução, visto que, então, não se terá nenhuma liberalidade (*op. cit.*, p. 198).

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação cível. Anulação de testamento. Legítima. Excesso de disposição testamentária. Redução. Parte disponível. Art. 1.967 do CC. Art. 1.912 do CC. Ineficácia da disposição específica. Testamento válido. Recurso desprovido. - Conforme inteligência do art. 1.846 do Código Civil, pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. A existência de liberalidades *ultra vires* não contamina de nulidade o testamento, impondo-se tão somente a redução das disposições testamentárias, a fim de que não excedam a porção disponível, a teor do art. 1.967 do Código Civil (Apelação Cível nº 1.0024.06.201047-5/001 - Rel. Des. Armando Freire - j. em 29.09.2009).

Com o mesmo entendimento: Apelação Cível nº 1.0024.01.024244-4/001, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. em 23.08.05; Apelação Cível nº 1.0518.04.058646-4/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. em 03.08.06; Apelação Cível nº 1.0024.06.229530-8/002, Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. em 04.02.2010.

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES KILDARE CARVALHO e SILAS VIEIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •